



## O.E. 2010: GARANTIAS E ARBITRAGEM FISCAL

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 é parca em matéria de alterações fiscais, o que é raro e é de louvar: a Lei do Orçamento não deve conter reformas, nem modificações estruturais do sistema fiscal, porque não oferece as garantias de ponderação das leis avulsas.

Ainda assim, a proposta do “novo Orçamento”, apresentada pelo Governo à Assembleia da República, contém “mudanças” na área fiscal que são dignas de nota e importantes.

O Governo estabeleceu, como áreas prioritárias da sua intervenção, no âmbito da política fiscal:

- o reforço da justiça social e o relançamento económico;
- o aprofundamento da tributação ambiental; e
- o reequilíbrio da relação entre a Administração fiscal e os contribuintes.

Atendendo ao facto de termos sido encarregados Sub-Grupo V, relativo ao “Procedimento, Processo e Relações entre a Administração Tributária e os Contribuintes”, do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, e que está na base de algumas das “mudanças” propostas nesta área, é sobre estas, previstas no capítulo do “Procedimento e Processo tributário” da proposta de Lei do Orçamento do Estado e

relativas à melhoria da relação entre a Administração fiscal e o contribuinte que nos debruçamos em seguida:

Neste âmbito, o relatório do Grupo de trabalho é muito extenso: contem 9 títulos, vários Capítulos e 424 pontos, muitos dos quais – a maioria - não implicam alterações legislativas e que, naturalmente, não foram agora objecto de tratamento nesta sede.

É que, desde o início, foi entendido pelo Sub-Grupo V que não se justificavam reformas, nem alterações estruturais no domínio processual e do procedimento tributário, pelo que, no essencial, o Grupo de Trabalho se limitou a alterações com um dos dois objectivos e naturezas seguintes:

- alterações legislativas cirúrgicas, para facilitar a interpretação e a aplicação da lei fiscal; e

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 é parca em matéria de alterações fiscais, o que é raro e é de louvar. A Lei do Orçamento não deve conter reformas, nem modificações estruturais do sistema fiscal, porque não oferece as garantias de ponderação das leis avulsas.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# O.E. 2010:

## GARANTIAS E ARBITRAGEM

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 pondera e aproveita parte das sugestões do Sub-Grupo V do Grupo de Política Fiscal. Mas acrescenta algumas outras, quer alterações legislativas directas, quer meras autorizações legislativas, que o Governo se predispõe a utilizar até ao final deste ano orçamental.

- alterações com vista a aproximar os contribuintes e a Administração tributária (o tal “reequilíbrio”).

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 pondera e aproveita parte dessas sugestões e acrescenta algumas outras, quer por intermédio de alterações legislativas directas, quer de meras autorizações legislativas, que o Governo se predispõe a utilizar até ao final do ano orçamental.

Entre as primeiras – as propostas de alteração directa – saliento as relativas:

- à alteração do cômputo e da taxa dos juros de mora;

- à alteração das regras das notificações e citações;

- às alterações relativas à compensação de créditos;

- as que respeitam às regras da suspensão da execução fiscal;

- o alargamento do prazo de pagamento das dívidas tributárias em prestações; e

- a recuperação da “amnistia fiscal” de 2005, chamada de “regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior” (“RERT II”).

Já entre as segundas - entre autorizações legislativas em matéria fiscal contidas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2010 -, contam-se as relativas:

- à revisão da Lei Geral Tributária, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com vista à sua harmonização com o Código de Processo dos Tribunais Administrativos;

- à criação de um regime geral de taxas da Administração do Estado; e

- à arbitragem em matéria tributária.

Assim, e no que respeita ao cômputo e à alteração da taxa dos juros de mora a favor do Estado e outras entidades públicas, incluindo dívidas tributárias, que actualmente é de 1% ao mês, sobre o imposto e sobre os juros compensatórios, o Governo propõe que esta taxa seja definida anualmente e que se utilize a média das médias mensais das taxas Euribor a doze meses, verificadas nos últimos doze meses, acrescida de 5 pontos percentuais, reduzindo e aproximando a taxa dos juros de mora “ao mercado”, sem perda de sua função compensadora e compulsória; e propõe, ainda, o alargamento do prazo máximo de contagem dos juros de mora, quando a dívida tributária esteja a ser paga em prestações, de 5 para 8 anos, sem exceder o prazo do respectivo pagamento.

No que respeita às notificações e citações, seja por via postal simples, seja por carta registada, seja por carta registada com aviso de recepção, passam a poder fazer-se por transmissão electrónica de dados, considerando-se efectuadas quando se comprove o acesso à caixa postal electrónica; e, em caso de ausência de acesso a esta, prevê-se a repetição da notificação e, de acordo com as regras já existentes, presume-se a notificação. Mas a citação parece já exigir a confirmação do acesso à Caixa Postal.

Trata-se de uma medida de desmaterialização das notificações e citações, que deveria exigir a existência de um *email* institucional e que sempre deveria também fazer-se acompanhar de uma simplificação do conteúdo das notificações e citações, que deveriam ainda conter uma linguagem objectiva, mais simples e clara, por forma a serem facilmente compreensíveis por todos os seus destinatários. Nesta matéria, o

Grupo de Trabalho recomendou que se começasse, apenas, por quem esteja já obrigado a entregar as suas declarações exclusivamente por via electrónica, o que parece não ir suceder.

No que respeita à compensação de créditos, é proposta a introdução de um novo regime de compensação de dívidas tributárias, que se encontrem em fase executiva, com créditos de natureza não tributária sobre entidades integrantes da Administração directa do Estado, por iniciativa do executado, de uma forma um pouco mais “automática”, ainda que dependente da verificação do carácter “certo, líquido e exigível” do crédito do contribuinte.

Nesta matéria, pretende também consagrar-se o entendimento, que é pacífico e foi também o avançado pelo Conselheiro Lopes de Sousa, no sentido de impedir a Administração tributária de proceder à compensação de créditos dos contribuintes quando não estejam esgotados os prazos de reacção graciosa ou contenciosa. Esta medida, tal como a de os contribuintes poderem requerer a suspensão da execução fiscal, antes da apresentação de reclamação graciosa e de impugnação ou oposição judicial, mediante garantia, com a indicação da intenção de apresentar tais meios de reacção para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida, foi também sugerida pelo Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, tal como, aliás, a da operacionalização da compensação de créditos por iniciativa dos contribuintes.

A proposta do Orçamento do Estado para 2010 prevê ainda, em casos excepcionais – relacionados com a indispensabilidade da medida no âmbito de processo de recuperação económica ou quando tal seja

Nesta matéria, recomendou-se que se começasse, apenas, por quem esteja já obrigado a entregar as suas declarações exclusivamente por via electrónica, o que parece não suceder.

recomendável, em face dos riscos inerentes à recuperação dos créditos –, o alargamento do número de prestações mensais, que poderá chegar até dez anos, desde que a dívida exceda 51.000 euros e cada prestação não seja inferior a 1.200 euros; o limite máximo de 8 anos para a contagem dos juros de mora, que vimos atrás, é que não parece estar muito de acordo com o número máximo de prestações aqui previsto. Prevê-se, ainda, que os actuais planos prestacionais em vigor possam beneficiar deste alargamento das prestações para dez anos.

O Governo propõe, por último, um novo Regime Excepcional de Regularização Tributária de Elementos Patrimoniais, abreviadamente designado por “RERT II”, em moldes semelhantes aos previstos na Lei do Orçamento rectificativo de 2005 (e como Itália e outros países promoveram). Também agora se propõe uma taxa especial, de 5%, que incide sobre o valor desses elementos patrimoniais e também agora a regularização tem como principais efeitos a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação aos elementos e respectivos rendimentos declarados e a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias, sejam crimes, sejam contra-ordenações, referentes à ocultação ou

O Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal considerou que a adaptação deveria fazer-se logo que possível e que a não harmonização dos contenciosos administrativo e tributário encerrava custos não despendidos para os operadores económicos e judiciários, atentas as dificuldades de percepção do actual sistema de garantias e a falta de unidade do ordenamento processual.

alteração dos elementos patrimoniais regularizados.

Novidades são apenas, em relação ao RERT I a exclusão expressa dos elementos patrimoniais situados em países ou territórios considerados não cooperantes pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI) e a eliminação da taxa para metade por investimento em títulos do Estado português, considerada incompatível com o Direito Comunitário e a livre circulação de capitais, já que a previsão da majoração, em 50%, do imposto devido em relação aos rendimentos correspondentes aos elementos não declarados, omitidos ou inexactos, estava prevista no regime anterior.

No âmbito ainda das alterações directas, é de realçar, quer a previsão expressa da punição da utilização de programas ou equipamentos de facturação não certificados, quer a previsão da possibilidade de reversão, contra administradores e gerentes, das dívidas resultantes de coimas aplicadas a pessoas colectivas e que não podia operar por falta de norma prevista para o efeito, solução é discutível por, materialmente, implicar a transmissão dessas sanções pecuniárias.

De realçar são, por último, três importantes propostas de autorização legislativa.

Assim, é proposta autorização legislativa para rever a Lei Geral Tributária, o Código de Processo e de Procedimento Tributário e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à luz da reforma do Contencioso administrativo, introduzindo-se um processo tributário e um processo tributário especial.

Nesta matéria, o Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal considerou que a adaptação deveria fazer-se logo que possível e que a não harmonização dos contenciosos administrativo e tributário encerrava custos não despendidos para os operadores económicos e judiciários, atentas as dificuldades de percepção do actual sistema de garantias dos contribuintes e a falta de unidade do ordenamento processual. Mas o certo é que, sucessivamente, e desde inícios da década anterior, que as leis

Especial destaque merece, por último, a coragem da introdução da proposta de autorização legislativa para a instituição da arbitragem no domínio fiscal, enquanto meio alternativo de resolução dos conflitos tributários.

orçamentais prevêem autorizações legislativas nesta matéria, tendo mesmo circulado para consulta pública, julgo que pelo ano de 2007, um anteprojecto de Decreto-Lei que não chegou a ver a luz do dia.

De salientar - e aplaudir - é, ainda, a proposta de autorização legislativa relativa à criação de um regime geral de taxas da Administração do Estado, e que tem passado algo despercebido. Também aqui o Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal recomendou a constituição de uma comissão técnica, encarregada de elaborar um “regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas”, tal como prescreve a Constituição, desde 1997, e como a Lei Geral Tributária prevê também, desde 1999, cuja autorização legislativa esteve já, aliás, também contida no artigo 52º da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2002, então inviabilizada (a única!) pelo deputado que se absteve na votação da parte restante.

Se esta proposta for aprovada e concretizada, dar-se-á, pois, seguimento ao regime geral das taxas das autarquias locais e um maior cumprimento dos imperativos da Constituição da República Portuguesa e da Lei Geral Tributária, ainda que parcial.

Especial destaque merece, por último, a coragem da introdução da proposta de autorização legislativa para a instituição da arbitragem no domínio fiscal, e enquanto meio alternativo à resolução jurisdicional dos conflitos em matéria tributária.

Esta solução voltara à ordem do dia

Reconhecidas as vantagens da arbitragem também em matérias fiscais, a autorização legislativa proposta pelo Governo, a ser aprovada e concretizada, introduzirá esta forma extrajudicial de resolução de conflitos dos contribuintes com a Administração tributária.

também no passado mês de Outubro de 2009, quando foi conhecido o Relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, cujas conclusões recomendaram que se ponderassem formas alternativas de resolução dos conflitos, incluindo a arbitragem e as comissões de conciliação pré-contenciosas, em matérias tributárias; e, mais recentemente, também o Conselheiro Santos Serra, em entrevista escrita ao Jornal de Negócios, a defendeu. Reconhecidas as vantagens da arbitragem também em matéria fiscal, a autorização legislativa ora proposta pelo Governo, a ser aprovada e concretizada, introduzirá esta forma extrajudicial de resolução dos conflitos dos contribuintes com a Administração tributária.

A proposta de fixação de um limite temporal de seis meses, prorrogável por igual período, para a prolação da sentença arbitral, a ausência de formalidades especiais e uma maior especialização dos árbitros nas complexas matérias em que serão chamados a decidir, certamente, permitirão decisões mais céleres e desanuviarão as pendências dos tribunais tributários, tanto mais quando as regras serão as da irrecorribilidade da sentença arbitral e a da possibilidade de transferência das pendências judiciais actuais, nos tribunais tributários de primeira instância, para os tribunais arbitrais, sem pagamento adicional de custas judiciais.

Rogério M. Fernandes Ferreira

---

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2010  
4/ 2010